



EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 879/2019)

Acrescenta-se onde couber na Medida Provisória nº 879/2019 os seguintes artigos:

Art. X Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 1º A A partir da entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária, desde que o concessionário se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 180 (cento e oitenta) dias após receber a comunicação do valor do Uso de Bem Público (UBP), referida no § 1º, hipótese em que estará automaticamente assumindo as seguintes obrigações:

I – pagamento pelo UBP informado pelo poder concedente, descontado o valor correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados;

II - o pagamento pelo UBP mencionado no inciso I deverá ser parcelado por período não inferior à 2/3 (dois terços) do prazo da concessão prorrogada, a pedido do concessionário ou autorizatário.

§ 1º. Em no mínimo 4 (quatro) anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior caso o prazo remanescente da outorga na data de entrada em vigor deste artigo seja inferior a 4 (quatro) anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no caput deste artigo, o valor do UBP aplicável ao caso, que deverá atender aos princípios de razoabilidade e de viabilidade técnica e econômica e considerar inclusive:

I – o desconto do valor correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizado como base a metodologia de valor novo de reposição;

II - os riscos e os tipos de exploração distintos, tanto de autoprodução, como de produção para comercialização a terceiros, previstos na legislação.

§ 2º O pagamento pelo UBP será revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.





§ 3o Não havendo, no prazo estabelecido no § 1o, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento. ”

Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até 24 (vinte e quatro) meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga, mantido o regime de exploração comercial na condição de produtor independente.

§ 1o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da convocação.

..... (NR)”

Art. Y Ficam revogados os art. 1º e o § 3º do art. 12 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo atualmente vigente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para apresentação do pedido de prorrogação dos prazos das concessões alcançadas por essa Lei é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta sérios inconvenientes, tornando necessário o seu ajuste a fim de estabelecer um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro.

Primeiramente, deve-se esclarecer que esta decisão envolve atividades de governança internas das empresas, que necessitam conhecer previamente o valor da UBP e do estabelecimento do VNR – Valor Novo de Reposição dos ativos da concessão que serão revertidos à União, o que requer prazo para análise dos resultados e tomada de decisão.

O regime de cotas de concessões de usinas hidrelétricas tem se mostrado ineficiente e oneroso para os consumidores cativos, uma vez que as distribuidoras passaram a arcar com os riscos hidrológicos destas usinas.

Ademais, a migração das usinas para o modelo de cotas de garantia física reduz a disponibilidade de energia para o Ambiente de Contratação Livre – ACL, o que representa um contrassenso aos preceitos da Consulta Pública MME nº 033/2017





No caso de decisão por novas prorrogações de concessões de geração de energia elétrica no regime de cotas, é imprescindível registrar a insegurança regulatória vigente, uma vez que a metodologia aplicável às revisões tarifárias pode ser alterada de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e ainda não haver definições claras do Regulador quanto à parcela do Custo da Gestão dos Ativos de Geração associado à realização de melhorias nas instalações, o que deve ser perpetuado em nome do princípio da segurança jurídica, evitando a incerteza econômica do agente empreendedor.

Assim, o Poder Concedente pode ser levado a aguardar um momento posterior ao pedido de prorrogação para iniciar a sua avaliação do pleito. Portanto, a redução do prazo para apresentação do pedido permite, uma análise mais adequada da solicitação de prorrogação e fornecimento do valor do UBP pelo Poder Concedente.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor elétrico, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica deve considerar também a situação mais recente da concessionária. Nesse contexto, o prazo mais curto, confere maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, este preserva o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as concessionárias de energia elétrica do País anteriormente à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 2013.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

